



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

03.ª Sessão Data 17/02/16
Encaminhamento ~~APROVADO~~
Em 1ª DISCUSSÃO
Presidente

JUSTIFICATIVA

Fui procurado por permissionários de banca de jornal e revista, onde os mesmos relataram as normas para instalação de bancas em recuos e áreas particulares.

Informaram que na atual norma, as bancas deverão ser posicionadas com o fundo voltado para rua.

Entendemos que tal decisão deveria ficar a critério do permissionário, onde o mesmo escolheria o melhor posicionamento.

Cabe ressaltar que, fora construída pela Prefeitura bancas de alvenaria voltadas com a frente para rua, indo em desacordo com a norma em vigência.
(foto em anexo)

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

002 /16

Artigo 1º - O inciso II, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 661, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 9º ...

2.ª Sessão Data 11/02/16
As doulas comissões para parecer.
Presidente

04.ª Sessão Data 24/02/16
Encaminhamento ~~APROVADO~~
Em 2ª DISCUSSÃO
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

I - ...

II – Ficará a critério do proprietário da banca o posicionamento da mesma.

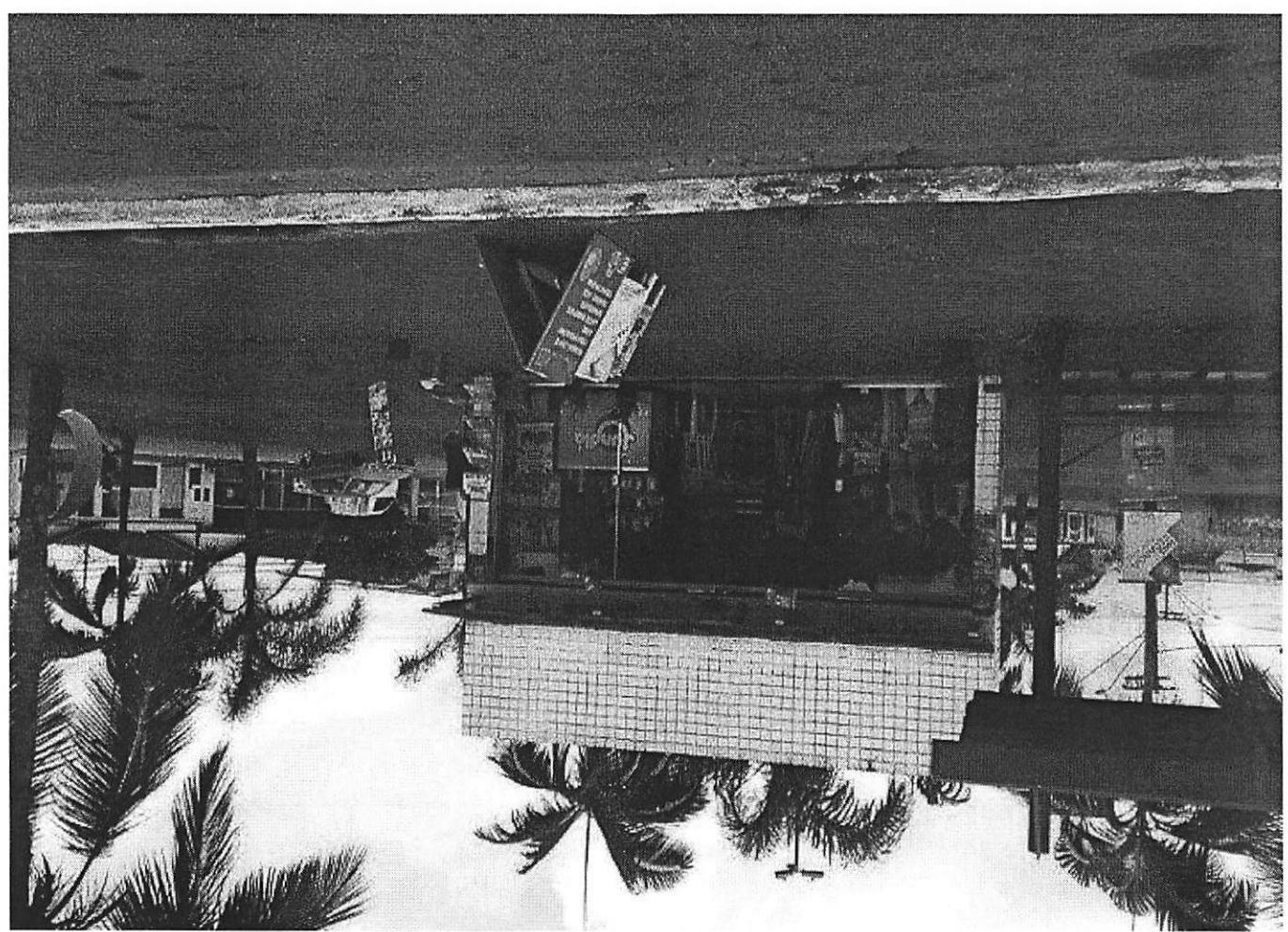
Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 11 de fevereiro de 2016.



CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador





*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

PROCESSO Nº 010/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls., referentes a(o) Projeto de Lei Complementar nº 002/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 12 de fevereiro de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 12 de fevereiro de 2016.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Dá nova redação ao inciso II do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 661, de 25 de outubro de 2013.**

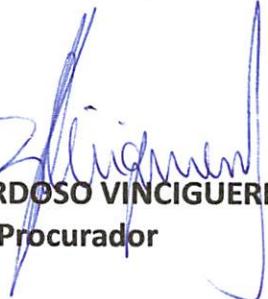
O projeto encontra-se no âmbito de competência concorrente do Poder Legislativo, por se tratar de matéria de interesse local, que não está no rol de reserva privativa do Executivo.

O objetivo da proposta é permitir que os permissionários de bancas de jornais e revistas instaladas no Município de Praia Grande possam eleger o melhor posicionamento da mesma no calçamento do logradouro.

A alteração está limitada apenas ao posicionamento das bancas em relação à rua, sem alterar as demais normas quanto aos recuos mínimos obrigatórios, bem como espaço livre para o passeio, visualização e segurança no trânsito.

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, somos de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

Praia Grande, 12 de fevereiro de 2016.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO N.º 010/16

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para vossa elevada deliberação e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 12 de fevereiro de 2016.

FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 010/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/16

AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador ANTONIO EDUARDO SERRANO

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e quinze minutos do dia quinze de fevereiro de dois mil e dezesseis, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dnota Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Dá nova redação ao inciso II do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 661, de 25 de outubro de 2013.**

O projeto encontra-se no âmbito de competência concorrente do Poder Legislativo, por se tratar de matéria de interesse local, que não está no rol de reserva privativa do Executivo.

O objetivo da proposta é permitir que os permissionários de bancas de jornais e revistas instaladas no Município de Praia Grande possam eleger o melhor posicionamento da mesma no calçamento do logradouro.

A alteração está limitada apenas ao posicionamento das bancas em relação à rua, sem alterar as demais normas quanto aos recuos mínimos obrigatórios, bem como espaço livre para o passeio, visualização e segurança no trânsito.

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, somos de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA

ANTONIO EDUARDO SERRANO

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 03 - PROC. 010/16 - PL 002/16 - 3^ª S. O.
BANCAS DE JORNALIS

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	CADU	22:23	22:26
2	MARCELINO	22:26	22:27
3	SERRANO	22:27	22:30
4	KARAN		
5	MARCO ANTONIO		
6	EUVALDO		
7	TATIANA		
8	ROMULO		
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 17/02/2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI N° 002/16
Autoria : CARLOS EDUARDO BARBOSA

Ementa : Altera o art. 9º, inciso II a Lei Complementar nº 661, de 25 de outubro de 2013. (ref. A posicionamento das bancas de revistas)

Reunião : 3º Sessão Ordinária da 4ª S.Legislativa

Data : 17/02/2016 - 22:30:45 às 22:31:24

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	22:30:50
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	22:30:53
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	22:31:02
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	22:30:53
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	22:30:56
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	22:30:53
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Não Votou	
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	22:30:55
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	22:30:54
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	22:31:06
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	22:31:03
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	22:30:53
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	22:30:53
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Sim	22:30:51
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSB	Não Votou	
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	22:30:57

Totais da Votação :

SIM NÃO

14 0

100,00% 0,00%

TOTAL

14

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 03 - PBOC 10/16 - PL 002/16 - 4-S.O.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	CADU	20:45	
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 24/02/2016

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/16
Autoria : CARLOS EDUARDO BARBOSA

Ementa : Altera o art. 9º, inciso II a Lei Complementar nº 661, de 25 de outubro de 2013. (ref. A posicionamento das bancas de revistas)

Reunião : 4º Sessão Ordinária da 4ª S.Legislativa

Data : 24/02/2016 - 20:46:30 às 20:47:05

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 9 votos Sim

Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	20:46:34
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	20:46:38
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	20:46:39
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	20:46:40
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	20:46:36
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	20:46:37
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Não Votou	
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	20:46:40
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	20:46:58
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	20:46:38
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:46:39
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	20:46:37
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Sim	20:46:41
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	20:46:40
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	20:46:44

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 0 TOTAL 14
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2016

“Altera o inciso II, do art. 9º da Lei Complementar nº 661, de 25 de outubro de 2013”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º - O inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 661, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º.....

I -

II – Ficará a critério do proprietário da banca o posicionamento da mesma”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 24 de Fevereiro de 2.016


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário


CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 24 de Fevereiro de 2.016


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 25 de Fevereiro de 2.016.

OFÍCIO GPC-L Nº 006/16

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 02/16, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/16, de autoria do Nobre Vereador **Carlos Eduardo Barbosa** e que “**altera o inciso II, do artigo 9º da Lei Complementar nº 661, de 25 de outubro de 2013**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quarta Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 24 do corrente mês.

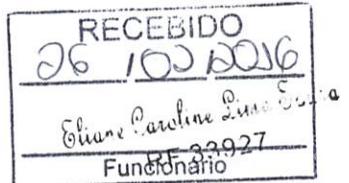
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e devotado apreço.

Atenciosamente,


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE





Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

7.ª Sessão Data 16/03/16

Encaminhamento C100 EM

PLENÁRIO

11

Em 11 de março de 2016.

Presidente

*Recebido
Em 16/3/2016
Manoel Roberto do Carmo*

Manoel Roberto do Carmo

Diretor Legislativo

OFÍCIO GP N° 0138/2016

Ref. Autógrafo de Lei Complementar n° 02/2016

Excelentíssimo Senhor
ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de
PRAIA GRANDE - SP

Serve o presente para acusar o recebimento de vosso Ofício GPC-L n° 006/2016, datado de 25 de fevereiro último, que capeia o Autógrafo de Lei Complementar supra referenciado.

De posse do referido ofício, determinei fosse ouvida a Secretaria de Urbanismo que em longo arrazoado, trouxe aspectos extremamente relevantes e que devem ser levados em consideração no momento de introduzir a proposta no mundo jurídico.

Objetivando esclarecer os aspectos argüidos pelo referido órgão da Administração, abaixo reproduzo parcialmente a manifestação:

"A Lei Complementar 661/13 vem para regular a atividade, prevendo direitos e impondo limites, a fim de assegurar a conservação dos bens públicos e possibilitar sua normal utilização, tanto pela coletividade, quanto pelos indivíduos especiais que detêm a permissão de uso a título precário.

Importante ressaltar, que bancas de jornais ocupam faixa do passeio público, o qual tem relevância social, pois as calçadas são caminhos de uso público que tem, por objetivo fundamental, propiciar às pessoas de diferentes idades e condições físicas um translado seguro pelas ruas da cidade.

Não obstante ser um bem público pertencente ao Município, sua natureza jurídica é complexa, pois, aos proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros cabe sua parcela de responsabilidade, imputando ao particular o dever precípua pela execução e manutenção do passeio público.

A Constituição Brasileira concede uma reserva legislativa para o município normatizar assuntos de seu interesse, inclusive, sobre a concessão de uso das calçadas conferida aos particulares que preencham os requisitos da legislação local.

Neste contexto, surge a Lei Complementar nº 661/13, com a principal finalidade de assegurar à coletividade o sadio e seguro aproveitamento do bem público.

7.ª Sessão Data 16/03/16

Encaminhamento APROVA

EM DISCUSSÃO

UNICA

Presidente



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

permissionário lhe é garantido o ordenado exercício da atividade laborativa; aos cidadãos à circulação com autonomia e segurança; e, finalmente, ao proprietário do imóvel contíguo o direito de bem usufruir do espaço reservado por lei.

O art. 9º da LC nº 661/13 preceitua que a localização e instalação de bancas de jornal deve considerar a Lei de Acessibilidade, a qual se trata de uma Lei Federal.

A Lei 10.098/00, que normatiza a acessibilidade, trata do assunto com prudência e rigor, dedicando capítulos inteiros para estabelecer meios e formas adequadas de instalação do mobiliário urbano, imputando ao município, portanto, o dever de orientar, limitar e fiscalizar o uso do passeio público.

Desta forma, os incisos do art. 9º da LC nº 661/13 se coadunam perfeitamente com aquela determinação, de maneira que, estabelecem metragens mínimas para assegurar a circulação de pedestres; distâncias apropriadas quando se trata de esquina, para não prejudicar a visualização dos veículos; proteção aos proprietários dos imóveis que não podem ter obstáculos à sua passagem, inclusive, com obrigatoriedade de anuência dos mesmos quando da instalação das bancas de jornal.

Como se vê, todos os incisos do referido artigo versam sobre segurança e circulação de todos às pessoas que se utilizam deste importante bem público (a calçada), de forma que não pode ser delegado a um único particular - neste caso, o permissionário da banca de jornal -, o livre arbítrio do posicionamento da mesma.

O inciso II, objeto da intentada alteração, possui nítida finalidade de estabelecer seguro e viável meio para os usuários e consumidores freqüentarem a banca.

A vigente legislação obriga os fundos da banca ficarem voltados para a rua, isto porque, de outro modo, poderia causar grande insegurança aos usuários. A guisa de argumentação, imagine-se a critério do permissionário, ele posicionasse a frente da banca voltada para rua. Certamente, os consumidores estariam expostos na via de circulação de automóveis."

Assim sendo e ante tais argumentos, que alertam para principalmente a segurança de pedestres e usuários das referidas bancas, é que com fulcro no Artigo 53, § 2º da Lei nº 681, de 06 de junho de 1990 - Lei Orgânica Municipal - VETO na íntegra o Autógrafo de Lei Complementar nº 02/2016, por contrariar o interesse público.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

ARTIGO 175 - Anunciada uma votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminha-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 176 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único - Independente de parecer da Comissão de Justiça e Redação os projetos:

- I - da Lei Orçamentária;
- II - de Decreto Legislativo;
- III - da Resolução reformando o Regimento Interno.

ARTIGO 177 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 03 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos vereadores.

ARTIGO 178 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos vereadores no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

ARTIGO 179 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

ARTIGO 180 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em partes inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. O voto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 3º - Comunicado o voto ao Presidente, este convocará a Câmara a apreciá-lo dentro de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento em uma só discussão, considerando-se mantido o voto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. Esgotado, sem deliberação o prazo previsto neste parágrafo, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras até sua votação final. (Resolução nº 01/06)

Parágrafo 4º - Recebido o voto pela Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

Parágrafo 5º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

Parágrafo 6º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

Parágrafo 7º - O voto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo 8º - Nos casos dos parágrafos 2º e 3º, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigência na data em que for publicada. Quando se tratar de voto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Parágrafo 9º - O prazo previsto no parágrafo 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 181 - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio ou através de outro sistema, convenientemente autenticado, arquivados na Secretaria da Câmara.

ARTIGO 182 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 183 - A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara, é a seguinte:

"O Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande"

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte ...
(Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

TÍTULO VI
DO CONTROLE FINANCEIRO
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

ARTIGO 184 - Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único – A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

ARTIGO 185 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos vereadores presentes à Sessão, observado o disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição do Brasil.

Parágrafo 1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta minutos).

Parágrafo 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

Parágrafo 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte.

ARTIGO 186 - Na segunda discussão que realizar-se-á 10 (dez) dias após a primeira, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto. (art.61 LOM).

Parágrafo 1º - Poderá cada vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

ARTIGO 187 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

ARTIGO 188 - As Sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria, sem realização do Expediente dos Senhores Vereadores.

Parágrafo 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:**

Trata o presente processo de VETO total ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 02/2016, relativo ao Projeto de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, assim ementado: **“Dá nova redação ao inciso II do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 661, de 25 de outubro de 2013”.**

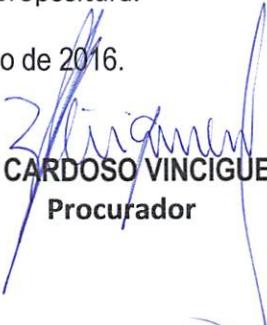
O objetivo da proposta aprovada foi permitir que os permissionários de bancas de jornais e revistas instaladas no Município de Praia Grande escolhessem o melhor posicionamento das mesmas no calçamento do logradouro.

O veto sustenta-se no interesse público, uma vez que compromete a segurança de pedestres e usuários das referidas bancas.

Considerando que o veto é mecanismo de discordância do Poder Executivo quanto às normas emanadas do Legislativo, regularmente prevista no artigo 54, § 2.º da Lei Orgânica Municipal, e que o mesmo atende formalmente aos requisitos e prazos legais para sua emissão;

Esta Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do veto à elevada deliberação colegiada, eis que formalmente em ordem para a deliberação colegiada, única instância a quem cabe discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 17 de março de 2016.

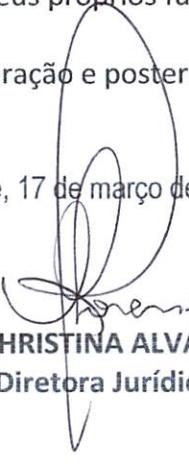

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para vossa elevada deliberação e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 17 de março de 2016.


FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 010/16

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/16

AUTOR: Vereador MARCELINO SANTOS GOMES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador ANTONIO EDUARDO SERRANO

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia vinte e um de março de dois mil e dezesseis, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dnota Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de VETO total ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 02/2016, relativo ao Projeto de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, assim ementado: **“Dá nova redação ao inciso II do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 661, de 25 de outubro de 2013”.**

O objetivo da proposta aprovada foi permitir que os permissionários de bancas de jornais e revistas instaladas no Município de Praia Grande escolhessem o melhor posicionamento das mesmas no calçamento do logradouro.

O veto sustenta-se no interesse público, uma vez que compromete a segurança de pedestres e usuários das referidas bancas.

Considerando que o veto é mecanismo de discordância do Poder Executivo quanto às normas emanadas do Legislativo, regularmente prevista no artigo 54, § 2.º da Lei Orgânica Municipal, e que o mesmo atende formalmente aos requisitos e prazos legais para sua emissão;

Esta Comissão analisante é de parecer favorável à submissão do veto à elevada deliberação colegiada, eis que formalmente em ordem para a deliberação colegiada, única instância a quem cabe discutir o mérito da propositura.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO DO VETO
(Art. 54 - § 5º da L.O.M.)

ANTONIO EDUARDO SERRANO

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 01 - PROC. 30/16 - VETO PLC 02/16 - 8º S.O.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	CADU	20:22	20:25
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 23/03/16

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/16
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, de autoria do Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, que dava nova redação ao inciso II do Artigo 9º da Lei Complementar nº 661, que institui normas para a instalação de bancas de revistas.

Reunião : 8º Sessão Ordinária da 4ª S.Legislativa

Data : 23/03/2016 - 20:24:50 às 20:25:23

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 9 votos Sim

Total de Presentes :16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	20:24:57
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	20:25:06
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Não Votou	
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Nao	20:25:01
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Nao	20:25:07
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	20:25:03
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	20:25:08
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	20:25:00
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	20:25:04
10	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	20:25:03
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	20:25:06
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:25:15
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	20:24:57
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Nao	20:25:09
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSB	Sim	20:25:05
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Nao	20:25:10

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
10 5 15
66,67% 33,33%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 28 de Março de 2.016.

OFÍCIO GPC-L Nº 018/16

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar Vossa Excelência, que por ocasião da Oitava Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 23 do corrente mês, o Colendo Plenário desta Casa houve por bem acolher o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 02/16, Autógrafo de Lei Complementar nº 02/16, o qual “*altera o inciso II do artigo 9º da Lei Complementar nº 661, de 25 de outubro de 2013*”, comunicado a esta Casa através do ofício GP nº 0138/2016, datado de 11 de março do ano em curso.

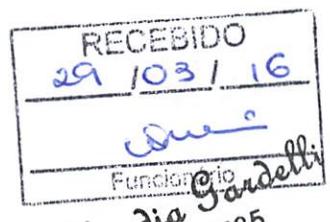
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente



Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande
N E S T A



Claudia Gardelli
RF 10585